



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000080-90.2021.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados/apelantes MARCOS BATISTA DE CAMARGO (FALECIDO) e JEFFERSON CORREA DE CAMARGO (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JARBAS GOMES

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.787/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1000080-90.2021.8.26.0363

Apelantes/Apelados: Estado de São Paulo e outro; Marcos Batista de Camargo e outro

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. I. Caso em exame trata de pretensão de isenção de imposto de renda, e imunidade parcial de contribuição previdenciária em razão de diagnóstico de hepatopatologia grave. Os pedidos foram julgados procedentes. Ambas as partes apresentaram recurso. II. A questão em discussão consiste em determinar: a) pela parte ré, a existência de doença grave; b) pela parte autora, se o termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves deve ser a data em que foi comprovada a doença. III. Razões de decidir: (1) Preenchimento dos requisitos à concessão da isenção do imposto de renda, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.731/88. Diagnóstico suficientemente comprovado nos autos, não sendo imprescindível, para tanto, a apresentação de laudo médico oficial. Súmula 598 do STJ. Precedentes do Col. STJ e desta Corte. (2) Imunidade parcial de contribuição Previdenciária. Admissibilidade até publicação da Lei Complementar nº 1.354/20. Inteligência do art. 40, § 21 da Constituição Federal revogado pela EC 103/2019. Norma autoaplicável até a publicação da LC 1.354/20 ocorrida em 07 de março de 2020, que referendou a revogação mencionada. (3) Ressarcimento das parcelas indevidamente descontadas, observada a prescrição desde a data em que foi comprovada a doença, no caso, a partir da data da aposentadoria do autor. (4) Dispositivo: Sentença reformada em parte para determinar que a repetição do indébito tributário, a título de Imposto de Renda sobre seus proventos, se dê a partir da data da aposentadoria do autor, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma descrita no voto.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de ação proposta por *MARCOS BATISTA DE CAMARGO* em face da *SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (SPPREV)* e da *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, em que pede o reconhecimento do direito (1) à isenção do imposto de renda (IR) sobre os proventos de aposentadoria; (2)

à restituição dos valores indevidamente retidos, com os acréscimos legais e (3) a título de contribuição previdenciária de inativos aposentadoria entre o período de agosto/2017 a março/2020.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à isenção de imposto de renda (IR) sobre os proventos de aposentadoria, e a restituição da contribuição previdenciária até 07 março de 2020. Condenou as rés a restituir: i- os valores indevidamente descontados, a título de IR, a contar da solicitação benefício, acrescidos de correção monetária, desde as lesões, além de juros de mora, no patamar de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado; ii- a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária entre o período de agosto/2017 a março/2020.

O réu interpôs apelação, em que requer a reforma do julgado. Sustenta a ausência de requisito legal indispensável à concessão do benefício fiscal, visto que o laudo médico oficial não teria reconhecido a existência de doença grave.

A parte autora também apresentou recurso, especificamente para que seja a ré condenada a repetir os indébitos tributários desde agosto/2017 data da aposentadoria.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

O recurso do réu não comporta provimento.

Com efeito, a Lei Federal nº 7.713/88 prevê, em seu artigo 6º, inciso XIV, a isenção do imposto de renda para os aposentados e pensionistas portadores das moléstias graves elencadas no dispositivo, nestes termos:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Ainda que a Fazenda sustente para o indeferimento que a doença não apresenta gravidade suficiente à incidência do benefício, o laudo pericial juntado pelo autor demonstra que ele é portador de Hepatopatia Grave configurada por uma Hepatite Viral Crônica C (CID B18.2).

Nesse sentido, no que tange à pretensa necessidade de laudo médico oficial, convém trazer a disposição da Súmula n.º 598/STJ:

“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.

No caso, está comprovado à saciedade o diagnóstico de Hepatopatia Grave.

Há ao menos dois laudos médicos que foram juntados aos autos às fls. 22/23, que atestam que o autor é portador da enfermidade grave desde 06/2017.

A rigor, sequer a Fazenda nega o diagnóstico, embora afirme que ela não seja grave a ponto de ser enquadrada nas hipóteses de isenção.

Não prospera a distinção realizada, que não consta da lei de regência e sequer foi demonstrada nos autos com base em evidências científicas.

O autor, portanto, faz jus à isenção, impondo-se a restituição dos valores descontados indevidamente.

Em hipóteses semelhantes, este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Servidor público estadual aposentado - Pretensão de isenção de imposto de renda em razão de diagnóstico de neoplasia maligna - Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.731/88 - Contribuinte que faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade (Súmula 627 do STJ) – Diagnóstico suficientemente comprovado nos autos,

não sendo imprescindível, para tanto, a apresentação de laudo médico oficial – Súmula 598 do STJ - Precedentes do Col. STJ e desta Corte Sentença mantida - Imunidade parcial de contribuição Previdenciária - Admissibilidade até publicação da Lei Complementar nº 1.354/20 - Inteligência do art. 40, § 21 da Constituição Federal revogado pela EC 103/2019 - Norma autoaplicável até a publicação da LC 1.354/20 ocorrida em 07 de março de 2020, que referendou a revogação mencionada – Precedentes – Ressarcimento das parcelas indevidamente descontadas, observada a prescrição - Sentença mantida – Recursos desprovidos.”

(Apelação / Remessa Necessária nº 1022095-98.2023.8.26.0196, rel. Des. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. em 02/09/2024);

"REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de segurança - Isenção de imposto de renda - Doença grave - Lei Federal nº. 7.713/88 - Concessão da ordem - Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.731/88 - Impetrante portador de neoplasia maligna - Inexistência de laudo atualizado que não pode ser impeditivo para a concessão do benefício - Princípio da legalidade estrita - Precedentes do Col. STJ e desta Corte - Sentença mantida - Reexame necessário não provido"

(Remessa Necessária nº 1002399-84.2019.8.26.0562; rel. Des. Maria Olívia Alves; 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos; j. em 05/08/2019).

Em razão da doença incapacitante, a parte autora requer ainda que a contribuição previdenciária incida sobre as parcelas de proventos que superem o dobro do limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência.

Observa-se o disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal aos servidores públicos em geral, para o fim de isentar a contribuição previdenciária sobre as aposentadorias e

pensões que não “superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social” para os portadores de doenças incapacitantes.

A norma foi revogada pela EC 103/2019.

Contudo, na forma do que dispõe o art. 36, II da EC 103/2019, a norma de imunidade parcial autoaplicável até a publicação da Lei Complementar nº 1.354/20, de 07/03/2020, que, em seu artigo 32, referendou a revogação mencionada.

“APELAÇÃO CÍVEL - Servidor público aposentado portador de neoplasia maligna desde 2008. AÇÃO DECLARATÓRIA (...) IMUNIDADE PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Admissibilidade até 06 de março de 2020 Inteligência do art. 40, § 21 da Constituição Federal revogado pela EC 103/2019 Norma autoaplicável até a publicação da Lei Complementar nº 1.354/20 ocorrida em 07 de março de 2020, que, em seu artigo 32, referendou a revogação mencionada - Precedentes Doenças incapacitantes elencadas no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/91 Termo inicial a descoberta da doença e como termo final da imunidade parcial de contribuição previdenciária a data de 05/03/2020, respeitada a prescrição quinquenal Sentença mantida. RESULTADO - Recurso improvido” (Apelação 1012977.56.2019.8.26.0320, 3ª Câmara de Direito Público, relator José Luiz Gavião de Almeida, julgado em 29/07/2022).

Assim, é de se reconhecer a incidência da imunidade parcial até essa data, com a restituição dos valores indevidamente descontados, na forma da sentença.

Já o recurso do autor deve ser provido.

Tendo o autor comprovado ser portador de moléstia grave definida em lei a ensejar a isenção pretendida, deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda, observada a prescrição quinquenal no tocante à restituição dos valores devidos.

Conforme apontado pelo autor em seu recurso, o termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título de IR sobre proventos de aposentadoria de portadores de moléstias graves deve ser a data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. REVALORAÇÃO JURÍDICA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DO DIAGNÓSTICO. DISPENSA DE REAVALIAÇÕES MÉDICAS PERIÓDICAS, EM SE TRATANDO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) INTERNO IV. Na forma da jurisprudência dominante desta Corte, o termo inicial para ser computada a isenção do imposto de renda para as pessoas portadoras de doenças graves, e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos

a tal título, sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença grave, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial. Nesse sentido: STJ, REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/06/2006; REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 29/03/2007; REsp 900.550/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/04/2007; REsp 859.810/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2006; REsp 1.058.071/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2008; REsp 1.596.045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; STJ, REsp 1.584.534/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRE/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2016; AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017; REsp 1.727.051/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; REsp 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018. (...) VIII. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.156.742/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019).

Deste modo, defere-se o pedido do autor para que a ré seja condenada a repetir os indébitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos feitos a título de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria desde agosto/2017 – termo inicial de sua aposentadoria.

Ademais, por se tratar de repetição de indébito de natureza tributária, a correção monetária é devida desde a

retenção indevida, consoante o disposto na Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça: *“Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”*.

Para fins de juros moratórios e de correção monetária, a partir do trânsito em julgado do processo de conhecimento deverá incidir apenas a Taxa SELIC, mesmo critério adotado pelo Estado de São Paulo na cobrança de seus tributos (art. 1º, Lei 10.175/98), incidindo neste ponto os termos da Súmula nº 523 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.” (Súmula 523, Primeira Seção, j. 22/04/2015).

Reforma-se parcialmente, portanto, a r. sentença para determinar que a repetição do indébito tributário, a título de Imposto de Renda sobre seus proventos, se dê a partir da data da aposentadoria do autor, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma descrita acima.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento ao recurso do autor, nos termos retro especificados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da

Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator